



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.630 - RS (2015/0141770-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **RAILA GRACIELA FERRAZ SARAIVA (PRESA)**
ADVOGADO : **SAMIR HOFMEISTER NASSIF E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME ORGANIZADO. FURTO DE VEÍCULOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO E APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS (COMPLEXIDADE DO FEITO). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. As teses relativas à ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não foram debatidas no acórdão impugnado, o que impede esta Corte Superior, neste momento, de conhecer da matéria.
2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.
3. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela pluralidade de réus – 21 acusados – e pela necessidade de expedição de cartas precatórias. Precedentes.
4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.630 - RS (2015/0141770-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **RAILA GRACIELA FERRAZ SARAIVA (PRESA)**
ADVOGADO : **SAMIR HOFMEISTER NASSIF E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RAILA GRACIELA FERRAZ SARAIVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 0078366-24.2015.8.21.7000).

Consta dos autos que a recorrente teve a sua prisão preventiva decretada em 26/8/2014 por suposto envolvimento com os delitos investigados na Operação 'Ostentação', que trata de crime organizado voltado para furtos de veículos, sendo-lhe imputados os crimes previstos nos arts. 242 da Lei 8.069/90, 319 e 325 do Código Penal, 1º e 2º, §§ 2º, 4º, inciso II, 6º e 7º, da Lei 12.850/2013. Em síntese, a recorrente é acusada de utilizar-se da condição de policial militar para repassar ao grupo informações restritas da polícia militar e viabilizar o sucesso das empreitadas criminosas, deixar de exercer seu múnus público em benefício da organização criminosa, bem como participar do fornecimento de armas ao grupo, inclusive adolescentes.

Irresignada em relação ao lapso temporal desde a constrição, impetrou *writ* perante o Tribunal local, que denegou a ordem (e-STJ fls. 69/73), nos termos da ementa que segue transcrita:

HABEAS CORPUS. ENTREGA DE ARMA DE FOGO A ADOLESCENTE. PREVARICAÇÃO. VIOLAÇÃO DE SIGILO PRISIONAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

Nas razões da presente insurgência (e-STJ fls. 77/95), a recorrente afirma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que está sofrendo constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, além de inexistirem nos autos elementos concretos da sua participação na organização criminosa. Também assevera que não subsistem os motivos que conduziram à decretação da prisão preventiva, tendo em vista que possui família fora do distrito da culpa, na cidade de São Leopoldo, está suspensa de suas funções como policial militar, as testemunhas já foram todas inquiridas e não há indicativo de que pretenda fugir. Por fim, defende adequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ao final, pede a reforma do acórdão impugnado para que seja revogada a sua prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura ou, subsidiariamente, seja a constrição corporal substituída por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado às e-STJ fls. 171/175, opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa extensão, pelo seu desprovimento:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO OSTENTAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PREVARICAÇÃO. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. ENTREGA DE ARMA DE FOGO A ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO QUANTO A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NÃO OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO E NA PARTE CONHECIDA O SEU DESPROVIMENTO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.630 - RS (2015/0141770-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Busca-se na presente insurgência, em síntese, a liberdade da recorrente, acusada dos crimes de integrar organização criminosa, participar do transporte de armas para o grupo, inclusive a adolescentes, prevaricação e violação de sigilo funcional, sob os seguintes argumentos: *a)* o decreto preventivo é insubsistente em virtude da insuficiência de provas de participação na organização criminosa (*fumus comissi delicti*) e por não mais subsistirem os motivos que conduziram à decretação da prisão preventiva (*periculum libertatis*); *b)* restou configurado excesso de prazo para o encerramento da instrução; e *c)* seria adequado e suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Em relação às alegações de ausência dos requisitos para a manutenção do decreto preventivo (*fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*) e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, observa-se que o acórdão recorrido não enfrentou tais questões, sendo inviável o conhecimento do recurso nessa parte, sob pena de supressão de instância.

No que toca ao alegado excesso de prazo, verifica-se que a recorrente teve a sua prisão preventiva decretada em 26/8/2014.

Sobre o tema, é cediço que o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

Na espécie, observa-se que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Juízo processante, cujo retardo na instrução decorre da pluralidade de réus – 21 acusados –, bem como da necessidade de se deprecar a realização de atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais. Com efeito, colhe-se das informações de e-STJ fls. 18/19 e da movimentação processual do feito criminal, que a despeito das circunstâncias adversas, o Magistrado singular procura imprimir regular andamento à ação penal.

Tais circunstâncias foram adequadamente ponderadas pela Corte local ao afastar a tese de excesso de prazo na instrução, conforme segue (e-STJ fl. 71):

No que tange à alegação de excesso de prazo, apesar de não ser imputável ao acusado, ou à sua defesa a delonga do trâmite processual, é certo que ela é tampouco atribuível à desídia do Poder Judiciário, que, inclusive, está tomando todas as providências para acelerar o fim da instrução, ou à acusação. É por isso que eventual demora, por si só, não justifica a revogação do decreto de prisão cautelar, especialmente quando ponderados os contornos do caso concreto, de evidente gravidade e complexidade, envolvendo vinte e um denunciados e inúmeros fatos delituosos, que exigiu o aditamento da peça incoativa.

Conforme se depreende de consulta ao andamento processual no site desta Corte e das informações prestadas pela autoridade e coatora, a denúncia foi recebida, bem como apresentadas as respostas à acusação pelos réus, as quais não obtiveram juízo de absolvição sumária. Além disso, a inquirição de vítimas e testemunhas teve seu curso iniciado.

Assim sendo, é certo que o contexto processual apresentado reclama contemporização do prazo considerado ideal para o seu encerramento. E segundo pacificado entendimento jurisprudencial, tal circunstância justifica a dilação da previsão de encerramento da instrução processual, sem configurar constrangimento ilegal à liberdade da acusada em custódia cautelar.

Portanto, as circunstâncias específicas do caso indicam ser razoável e proporcional o tempo de tramitação da ação penal.

Em recente julgado, esta Corte entendeu não configurado excesso de prazo em relação a corréu, conforme segue:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME ORGANIZADO. FURTO DE VEÍCULOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS (COMPLEXIDADE DO FEITO). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A tese relativa aos fundamentos da prisão preventiva não foi apreciada no acórdão impugnado, o que impede esta Corte Superior, neste momento, de conhecer da matéria.

3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela pluralidade de réus – 21 acusados – e pela necessidade de expedição de cartas precatórias. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 325.817/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 10/9/2015)

Em hipóteses análogas à presente, seguem outros julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA VÍTIMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS PACIENTES. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Na hipótese, malgrado eventual atraso na instrução criminal, ele se justificaria, tendo em vista a complexidade do feito e a expedição de cartas precatórias.

[...] VI - In casu, apura-se a prática de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, circunstância que denota o grau de periculosidade dos agentes.

VII- Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade dos pacientes acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (modus operandi).

Habeas corpus não conhecido. (HC-318.978/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO REGULAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

[...] 2. Eventual constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade.

3. Não se configura excesso de prazo quando o feito tramita regularmente, retardando-se apenas em parte, em razão da necessidade da expedição de carta precatória.

4. Custódia preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito – roubo praticado em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em estabelecimento comercial, com a subtração da quantia de R\$ 1.500,00, 1 aparelho telefônico, 1 telefone celular, 3 frascos de desodorante e 6 embalagens de preservativos.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC-316.894/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 21/5/2015, DJ de 2/6/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO; CONSTRANGIMENTO ILEGAL (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (PRETENDIDA REVOGAÇÃO). APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA À AUTORIDADE POLICIAL; EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA (ALEGAÇÕES). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS (GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO; MODUS OPERANDI).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICULOSIDADE DO AGENTE (CONDIÇÃO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL (COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS (IRRELEVÂNCIA). RECURSO IMPROVIDO.

[...] 4. *Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela pluralidade de réus, com multiplicidade de defesa e prazos distintos, bem como da necessidade de oitiva de diversas testemunhas arroladas, muitas delas mediante expedição de carta precatória.*

5. *Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução do feito, não cabe falar em constrangimento ilegal. Ao revés, constata-se que o Magistrado, a despeito das circunstâncias adversas, procura imprimir à ação penal andamento regular.*

6. *Recurso improvido.* (RHC-58.847/SP, de minha relatoria, j. em 6/8/2015, DJ de 13/8/2015) – (grifei).

Portanto, nesse momento, não há falar em excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0141770-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 60.630 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121400624949 00783662420158217000 21400624949 70063929889
783662420158217000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAILA GRACIELA FERRAZ SARAIVA (PRESA)
ADVOGADO	: SAMIR HOFMEISTER NASSIF E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: ALEXANDRA MOURA LOPES
CORRÉU	: ANDREI DA SILVA BERENHAUSER
CORRÉU	: ANAÍLTON RODRIGO DA ROSA RODRIGUES
CORRÉU	: AUGUSTO MARTINS PINTOS
CORRÉU	: BRUNO TALAYER SILVA
CORRÉU	: BRUNO ANTUNES MAYER
CORRÉU	: FABRÍCIO FERRÃO MARTINS
CORRÉU	: GUSTAVO MAINERI DA SILVA
CORRÉU	: JONI MEDEIROS DA SILVA
CORRÉU	: LUIZ FELIPE PINTO GARCIAS
CORRÉU	: LUIZ FELIPE VIEGAS
CORRÉU	: MARCELO GUIMARÃES SILVA
CORRÉU	: MAURICIO FRANK DE OLIVEIRA
CORRÉU	: NICOLAS BAPTISTA ANTONACCI
CORRÉU	: PAULO RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: PRISCILA MELLO DA SILVA
CORRÉU	: RAFAEL CAMARGO
CORRÉU	: THIAGO CLÁUDIO FRAGA GARBINATTO
CORRÉU	: TIAGO SILVA BERENHAUSER
CORRÉU	: WILLIAN DA SILVA BRUM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.